

PROJETO DE LEI

Nº

318

2009

AUTORIA

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

EMENTA

DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO REGULAR DO DISTRITO DE MISSÍ, CIRCUNSCRITO AO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA-CE, DE MANUEL BARBOZA MACIEL.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 318
De 12/1 12/1 2009



PROJETO DE LEI 318/09
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 30/11 Rec. Por: [assinatura]

DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO REGULAR DO DISTRITO DE MISSÍ, CIRCUNSCRITO AO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA (CE), DE "MANUEL BARBOZA MACIEL".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

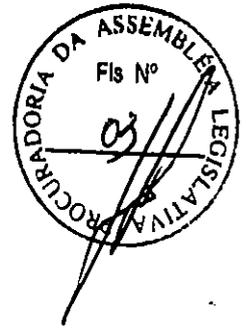
Art. 1º - Fica denominada de **MANUEL BARBOZA MACIEL** a Escola Estadual de Ensino Médio Regular do Distrito de Missi, circunscrito ao Município de Irauçuba, Estado do Ceará.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 dias do mês de novembro do ano de 2009.


DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - PSB
Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



JUSTIFICATIVA

Em meados do mês de dezembro do ano de 2000, o gracioso Município de Irauçuba (CE), e seus munícipes, amargaram a dor da perda de um dos seus maiores homens públicos.

MANUEL BARBOZA MACIEL, filho de Miguel Barboza Maciel e de Cornélia Rodrigues Barboza, nutria um sentimento de amor e dedicação para como município de Irauçuba, e como tal, protagonizou uma história do bem, voltada para servir aos munícipes de sua querida Irauçuba (CE).

Nascido na cidade de Itapajé (CE), Manuel Barboza fora criado no Município de Irauçuba, terra de seus pais. Lá, ingressou na vida pública em 1971, elegendendo-se Vereador. Em 1973, foi reconduzido à Câmara Municipal, tendo sido seu Presidente nesse período. Foi vice-Prefeito durante os anos de 1977-1983.

Sempre desenvolveu um trabalho intenso com o objetivo de melhorar a vida dos habitantes, e do próprio, Município de Irauçuba (CE). O povo de Irauçuba reconheceu seu empenho e zelo com a coisa pública e lhe conferiu mais três mandatos de Vereador, 1983-1988, 1989-1992 e 1997-2000.

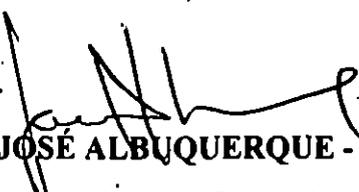
Tinha residência no distrito de Missí, onde seu corpo descansa no cemitério da referida localidade, circunscrita ao município de Irauçuba (CE).



É, assim, muito justa a homenagem que o Governo do Estado do Ceará e o povo de Irauçuba (CE), em especial a população do distrito de Missi, poderiam lhe prestar: denominando de **MANUEL BARBOZA MACIEL** a Escola Estadual de Ensino Médio Regular que em sua terra natal será construída pela Secretaria de Educação do Estado do Ceará.

Pelo exposto, tenho a certeza de que os nobres pares desta Augusta Casa Legislativa emprestarão o necessário apoio à presente proposição, conferindo a sua tramitação o necessário empenho, para que no espaço mais breve venha assim, esta proposta a ser transformada em realidade.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 dias do mês de novembro do ano de 2009.


DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - PSB

Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



12 NOV 2009



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE NOTAS E REGISTROS PÚBLICOS
CARTÓRIO NOGUEIRA

Rua Luís da Mota e Melo, 390 - Centro - Irauçuba - Ceará
Oficial: *Bela Cláudia Regina Nogueira*
Substituto: *Bel. Mastrocyane Araújo Loureiro*

CERTIDÃO DE ÓBITO

A BACHARELA CLÁUDIA REGINA NOGUEIRA

Oficiala de Notas e Registros Públicos de Irauçuba, Estado do Ceará.

CERTIFICO que do Livro C-02 de Registro de Óbito, às folhas 181, sob o número de ordem 1.389, arquivado em meu Cartório, nesta cidade de Irauçuba, Estado do Ceará, consta que faleceu de: **CHÓQUE HIPOVOLEMICO COM PARADA CARDIO-RESPIRATORIA** como consequência de cirurgia de CA na orofaringe,

MANUEL BARBOZA MACIEL

no dia quinze de Dezembro do ano dois mil (15/12/2000), às 10:30 horas, em IRAUÇUBA-CE, do sexo masculino, com 69 anos de idade.

Filho(a) de: **MIGUEL BARBOZA MACIEL e CORNELIA RODRIGUES BARBOZA.**

Profissão: **AGROPECUARISTA.**

Estado Civil: **CASADO.**

Natural do Município de **ITAPAJÉ-CE.**

Tendo atestado o Óbito o Dr. José Otávio R. Cruz - CRM nº 1.471.

O Sepultamento foi feito no Cemitério do Distrito do Missi, neste Município de Irauçuba, Estado do Ceará.

Serviram de testemunhas as constantes no termo.

Observações: Registro feito nesta data.



O referido é verdade e dou fé.

Irauçuba, 21 de Dezembro de 2000.

Mastrocyane Araújo Loureiro
Escrivente autorizado na forma
do art. 20 § 1.º da Lei 8935/04

ISENTO DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS.
CONFORME LEI Nº. 9.534. DE 10.12.1997

Selo nº **AA414896**

VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão _____
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição _____

Em 01/12/2009 Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 01 de 012 de 9
Francisco

de acordo com art. 183

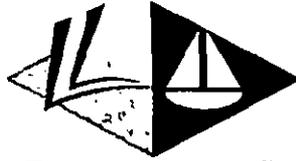
Por Deputados encaminha-se a

Co. Constitucional

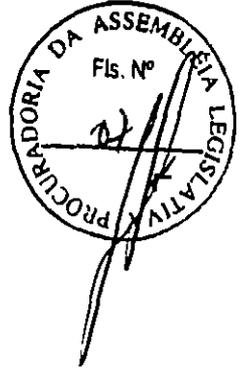
Justiça e Redação

Em _____

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 318 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 01 / 12 /2009.

Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.

Fortaleza, 02 de dezembro de 2009

Ofício n.º 105/2009-PROC.



Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 318/2009, de autoria do Exmº Sr. DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE, que denomina A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO REGULAR DO DISTRITO DE MISSÍ, CIRCUNSCRITO AO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA-CE, DE MANUEL BARBOZA MACIEL.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA.

1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará,
2. Se tal ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

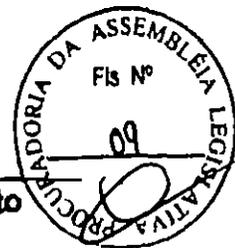


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Infraestrutura



DATA: 09/12/09

Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto
Superintendente Adjunto

Telefone:

Fax : (85) 3277.3719

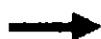
Telefone:

(85) 3101.5737

Fone/Fax:

(85) 3101.5738

COMENTÁRIOS



Urgente

Para sua revisão

**Responder com
urgência**

**Favor
comentar**

Conforme solicitado através do Ofício nº 105/2009-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações. (ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO REGULAR DO DISTRITO DE MISSI, CIRCUNSCRITO AO MUNICÍPIO DE IARAUCUBA-CE)

1. A escola está sendo construído com Recursos Público do Estado do Ceará.
2. Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade não foi oficialmente denominada.
4. A obra está em andamento.

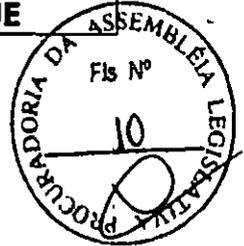
Atenciosamente,

Engº. Fco César Pierre Barreto Lima
Superintendente Adjunto

Departamento de Edificações e Rodovias - DER
Av. Godofredo Maciel, n.º 3.000 – Maraponga
Fortaleza – CE CEP: 60.710-001



Projeto de Lei n.º	318/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) JOSÉ ALBUQUERQUE



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 09 de dezembro de 2009.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

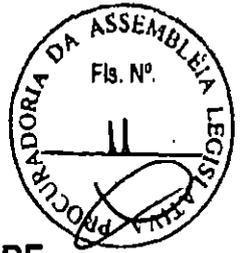
AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para , com assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 09 de dezembro de 2009.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº LO. 0594/09
PROJETO DE LEI Nº 318/2009
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO REGULAR DO DISTRITO DE MISSÍ, CIRCUNSCRITO AO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA-CE, DE MANUEL BARBOZA MACIEL”.



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 318/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado José Albuquerque, que Denomina a Escola Estadual de Ensino Médio Regular do Distrito de Missí, circunscrito ao Município de Irauçuba- Ce, de Manuel Barboza Maciel.

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que “Em meados do mês de dezembro do ano de 2000, o gracioso Município de Irauçuba (CE), e seus munícipes, amargaram a dor da perda de um dos seus maiores homens públicos.

MANUEL BARBOZA MACIEL, filho de Miguel Barboza Maciel e de Cornélia Rodrigues Barboza, nutria um sentimento de amor e dedicação para como município de Irauçuba, e como tal, protagonizou uma história do bem, voltada para servir aos munícipes de sua querida Irauçuba (CE).

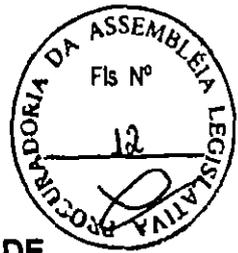
Nascido na cidade de Itapajé (CE), Manuel Barboza fora criado no Município de Irauçuba, terra de seus pais. Lá, ingressou na vida pública em 1971, elegendose Vereador. Em 1973, foi reconduzido à Câmara Municipal, tendo sido seu Presidente nesse período. Foi vice-Prefeito durante os anos de 1977-1983.

Sempre desenvolveu um trabalho intenso com o objetivo de melhorar a vida dos habitantes, e do próprio, Município de Irauçuba (CE). O povo de Irauçuba reconheceu seu empenho e zelo com a coisa pública e lhe conferiu mais três mandatos de Vereador, 1983-1988, 1989-1992 e 1997-2000.

Tinha residência no distrito de Missí, onde seu corpo descansa no cemitério da referida localidade, circunscrita ao município de Irauçuba (CE).



PARECER Nº LO. 0594/09
PROJETO DE LEI Nº 318/2009
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO REGULAR DO DISTRITO DE MISSÍ, CIRCUNSCRITO AO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA-CE, DE MANUEL BARBOZA MACIEL”.



É, assim, muito justa a homenagem que o Governo do Estado do Ceará e o povo de Irauçuba (CE), em especial a população do distrito de Missi, poderiam lhe prestar: denominando de **MANUEL BARBOZA MACIEL** à Escola Estadual de Ensino Médio Regular que em sua terra natal será construída pela Secretaria de Educação do Estado do Ceará.

E finaliza citando que Pelo exposto, tenho a certeza de que os nobres pares desta Augusta Casa Legislativa emprestarão o necessário apoio à presente proposição, conferindo a sua tramitação o necessário empenho, para que no espaço mais breve venha assim, esta proposta a ser transformada em realidade.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º. Fica denominada de Manuel Barboza Maciel a Escola Estadual de Ensino Médio Regular do Distrito de Missi, circunscrito ao Município de Irauçuba, Estado do Ceará.

Art. 2º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,,

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário”.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS



PARECER Nº LO. 0594/09
PROJETO DE LEI Nº 318/2009
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE
ENSINO MÉDIO REGULAR DO DISTRITO DE MISSÍ,
CIRCUNSCRITO AO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA-CE, DE
MANUEL BARBOZA MACIEL”.



Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalís*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.



PARECER Nº LO. 0594/09
PROJETO DE LEI Nº 318/2009
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE
ENSINO MÉDIO REGULAR DO DISTRITO DE MISSÍ,
CIRCUNSCRITO AO MUNICÍPIO DE IRAUCUBA-CE, DE
MANUEL BARBOZA MACIEL”.



§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;
(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e a probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.



PARECER Nº LO. 0594/09
PROJETO DE LEI Nº 318/2009
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE
ENSINO MÉDIO REGULAR DO DISTRITO DE MISSÍ,
CIRCUNSCRITO AO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA-CE, DE
MANUEL BARBOZA MACIEL”.



DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)



PARECER Nº LO. 0594/09
PROJETO DE LEI Nº 318/2009
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO REGULAR DO DISTRITO DE MISSÍ, CIRCUNSCRITO AO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA-CE, DE MANUEL BARBOZA MACIEL”.



XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar a Escola Estadual de Ensino Médio Regular do Distrito de Missí, circunscrito ao Município de Irauçuba, Estado do Ceará.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:



PARECER Nº LO. 0594/09
PROJETO DE LEI Nº 318/2009
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE
ENSINO MÉDIO REGULAR DO DISTRITO DE MISSÍ,
CIRCUNSCRITO AO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA-CE, DE
MANUEL BARBOZA MACIEL”.

(...)
b) de lei ordinária;
(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado .

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.



PARECER Nº LO. 0594/09
PROJETO DE LEI Nº 318/2009
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE,
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE
ENSINO MÉDIO REGULAR DO DISTRITO DE MISSÍ,
CIRCUNSCRITO AO MUNICÍPIO DE IRAUCUBA-CE, DE
MANUEL BARBOZA MACIEL”.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 105/2009/PROC, datado de 02 de dezembro de 2009 (vide fls. 08 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ -DER, datado de 09 de dezembro de 2009 (fls.09), que:

- 1 – A escola está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará.
- 2 – Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- 3 – A unidade não foi oficialmente denominada.



PARECER Nº LO. 0594/09
PROJETO DE LEI Nº 318/2009
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE
ENSINO MÉDIO REGULAR DO DISTRITO DE MISSÍ,
CIRCUNSCRITO AO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA-CE, DE
MANUEL BARBOZA MACIEL”.



4 – A obra está em andamento.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Escola Estadual de Ensino Médio Regular do Distrito de Missí, circunscrito ao Município de Irauçuba- Ce, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei que denomina a Escola Estadual de Ensino Médio Regular do Distrito de Missí, circunscrito ao Município de Irauçuba- Ce, de Manuel Barboza Maciel, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE DEZEMBRO
DE 2009.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por: 
Jacqueline Quezado Gonçalves

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 10 de dezembro de 2009.



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Procurador
Fortaleza, 10 de dezembro de 2009.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.
Fortaleza, 10 de dezembro de 2009.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 318 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Ronaldo Lobo Pinheiro

Comissão de Justiça, em 16 de dezembro de 2009

PARECER

Favorável

[Signature]

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 17 de dezembro de 2009

[Signature]

PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 17 de Dezembro de 2009

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 17 de Dezembro de 2009

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 318/09

DENOMINA MANUEL BARBOZA MACIEL A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO REGULAR NO DISTRITO DE MISSI, CIRCUNSCRITO AO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA, NO ESTADO DO CEARÁ.

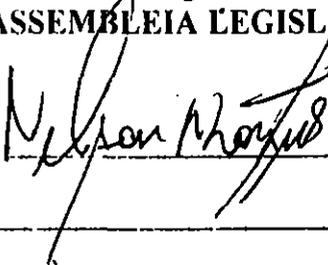
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

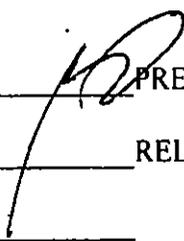
DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Manuel Barboza Maciel a Escola Estadual de Ensino Médio Regular no Distrito de Missi, circunscrito ao Município de Irauçuba, Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

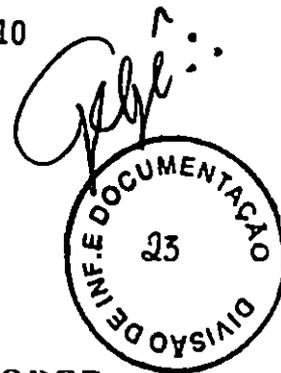
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
17 de dezembro de 2009.

 PRESIDENTE

 RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.

Lei nº 14.619 de 18.01.10



EM 18 JAN. 2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E QUATORZE

DENOMINA MANUEL BARBOZA MACIEL A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO REGULAR NO DISTRITO DE MISSI, CIRCUNSCRITO AO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA, NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Manuel Barboza Maciel a Escola Estadual de Ensino Médio Regular no Distrito de Missi, circunscrito ao Município de Irauçuba, Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.
17 de dezembro de 2009.

DEP DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SINEVAL ROQUE
2.º VICE-PRESIDENTE em exercício

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 314 DE 17/12/9
Guaruaia

LEI Nº 14619 d. 18/01/2010
PUBLICADA EM 29/1/10
Guaruaia

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 11/2/10
Guaruaia